

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-011.636/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Pires Leda Neto (ex-prefeito) e Poli Construtécnica Ltda. (antiga Poli Engenharia, Transportes e Representações Ltda.)

Unidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CAIS DE PROTEÇÃO. ALTERAÇÃO DO PROJETO PELO CONVENIENTE. DIMINUIÇÃO DE QUANTITATIVOS SEM REDUÇÃO DO PREÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA DO PRIMEIRO. DEFESA DA SEGUNDA NO SENTIDO DE NEGAR PARTICIPAÇÃO NA OBRA. NOTAS FISCAIS E RECIBOS EMITIDOS PELA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável que inexecuta parte do projeto conveniado, condenando-o, solidariamente com a contratada recebedora da totalidade dos valores, ao pagamento do débito, além da cominação de multa a ambos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Antônio Pires Leda Neto, ex-Prefeito de Tuntum/MA, em decorrência da inexecução parcial do cais de proteção estipulado como objeto do Convênio nº 205/2000-MIN (Siafi nº 394817), por meio do qual o Ministério da Integração Nacional repassou R\$ 300.000,00 ao município.

2. Depois de quatro inspeções na obra, os técnicos do ministério concluíram pela impugnação de R\$ 88.452,12 (29,5% do total repassado), resultantes de supressões e adaptações do projeto original, de falhas construtivas da rampa do cais e da falta de reparos no recalque de um muro.

3. Tendo sido determinada a citação do ex-prefeito em solidariedade com a empresa executora, Poli Construtécnica Ltda. (antiga Poli Engenharia, Transportes e Representações Ltda.), apenas esta última respondeu.

4. Conforme consta do processo, o responsável Antônio Pires Leda Neto pediu cópia dos autos após sua citação, no que foi atendido pela Secex/MA (peças 6, pág. 34, e 7, pág. 2), mas não apresentou defesa nem recolheu o débito, razão pela qual se torna revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, conforme registrado pela Unidade Técnica.

5. Por sua vez, a Poli Construtécnica alegou que não participou da licitação nem do contrato em questão, que não emitiu notas fiscais para o município e que está desativada desde 2003. Pediu a realização de perícia grafotécnica nos documentos constantes do processo que a ela se referem.

6. Para a Secex/MA, a defesa da empresa não pode ser aceita, “*porque desacompanhada de qualquer documento comprobatório*”, constituindo-se de “*meras declarações*”. Ademais, a eventualidade de estar desativada desde 2003 “*em nada a socorre*”, uma vez que os fatos apurados são do ano de 2000. Por fim, a Unidade Técnica rejeita a perícia requerida, “*pois não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor de seus jurisdicionados (Acórdãos 433/2010-1C, 296/2010-1C, 362/2009-2C, 48/2008-1C).*”

7. Assim, a Secex/MA propõe que as contas do ex-Prefeito Antônio Pires Leda Neto e da Poli Construtécnica sejam julgadas irregulares, com a condenação de ambos ao pagamento do débito de R\$ 88.452,12, em 06/10/2000, e de multa, embora não haja indicação do dispositivo legal que fundamente o julgamento.

8. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU “*manifesta-se, mo mérito, de acordo com a proposta*” da Unidade Técnica, “*ressalvando, todavia, que as contas em exame são, na realidade, do Sr. Antônio Pires Leda Neto, ex-prefeito gestor dos recursos, e que a empresa Poli Construtécnica Ltda. foi arrolada como responsável solidária pelo pagamento do débito imputado, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme previsto no art. 16, § 2º, ‘b’, da Lei nº 8.443/92, sendo, portanto, neste caso, descabido falar em julgamento de suas contas.*”

É o relatório.